

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001089-50.2019.5.02.0016
RECLAMANTE PR NEWSWIRE LTDA.
RECLAMADOS LUANNA EFIGENIA DE SOUSA TEOFILO

Em 30 de setembro de 2019, na sala de audiências da 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza ISABEL CRISTINA GOMES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamante, Sr(a). Claudia Regina Prospero Lopes, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). ELIAS RAFAEL MENEGUELE MARUCCI, OAB nº 344958/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). Luanna Efigenia de Sousa Teofilo, desacompanhado(a) de advogado.

INCONCILIADOS

Neste ato, a reclamada informa que teve dificuldades em juntar a defesa antes da audiência, requerendo prazo par juntada. Foi indeferido diante da habilitação de advogado nos autos em 19/09/2019. A reclamada informou que faria a defesa oral, contudo, perguntado se o pendrive contendo a defesa estava em seu poder, disse que, com o que foi determinado pelo Juízo referida juntada pela secretária de audiência, assim como documento anexo, o que foi feito neste momento. Protestos do reclamante, que pretendia que fosse feita a defesa oral, eis que não cabe ao Juízo a juntada da defesa de forma eletrônica no momento da audiência.

Deferido ao reclamante o prazo de 2 dias para manifestar-se sobre a defesa e documentos, sob pena de preclusão, inclusive quanto aos apontamentos.

Depoimentos pessoais reciprocamente dispensados.

As partes não possuem testemunhas presentes.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes no prazo comum de 2 dias.

Conciliação final rejeitada.

-

Designa-se audiência de **JULGAMENTO** para o dia **25/10/2019, às 16:15h.**

As partes serão intimadas da sentença pelo DOE.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h44min

ISABEL CRISTINA GOMES

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Camilla Moreira Lindoso



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATSum 1001089-50.2019.5.02.0016
RECLAMANTE: PR NEWSWIRE LTDA.
RECLAMADO: LUANNA EFIGENIA DE SOUSA TEOFILO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo 1001089-50.2019.5.02.0016

Aos 25 dias do mês de Outubro de 2019, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho **ISABEL CRISTINA GOMES**, foram por sua ordem apregoados os litigantes **PR NEWSWIRE LTDA**, reclamante e **LUANNA EFIGENIA DE SOUSA TEOFILO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi prolatada a seguinte:

SENTENÇA

-

A causa não excede a 40 salários mínimos, pelo que, nos termos do art. 852-A do Estatuto Consolidado, cabível o RITO SUMARÍSSIMO.

Com fulcro no art. 852-I da CLT, dispensado o relatório.

DECIDE-SE

1 - DA VIGÊNCIA DAS NORMAS

A Lei 13.467/17 modificou substancialmente a legislação trabalhista. Publicada no dia 14 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias, entrou em vigência em 11.11.2017.

Para a solução de conflitos relativos à aplicação da Lei às situações concretas, deve-se valer dos princípios próprios ao direito intertemporal, dentre os quais o da irretroatividade da lei. Logo, a Lei 13.467/17 não se aplica aos fatos e contratos anteriores à sua vigência, com relação **às normas de Direito Material**. Extinto o contrato antes da Lei 13.647/17 ou, vigente o contrato, a nova Lei não se aplica aos fatos anteriores, sendo, portanto, irretroativa.

No caso dos autos, a relação jurídica havida entre as partes findou-se depois da vigência da Reforma Trabalhista, pelo que aplicáveis os dispositivos legais e a interpretação jurisprudencial consolidada à época de sua existência, observada o período anterior e posterior à reforma.

Com relação **às normas de Direito Processual**, alterando entendimento anterior, conforme decidido pelo C. TST - artigo 1º da Instrução Normativa 41/2018, os processos distribuídos antes da entrada em vigor da reforma trabalhista também permanecem inalterados neste aspecto, contudo, este não é o caso dos autos eis que, ajuizada após a vigência da lei em comento.

2 - DA COISA JULGADA

Prescreve o artigo 337, §º do Código de Processo Civil que ocorre coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Tem por fundamento a segurança jurídica e se constitui em garantia fundamental nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988, tendo como elementos a identidade de partes, pedidos e causa de pedir, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (art.485, V, § 3º do Código de Processo Civil).

A reclamada alega existir coisa julgada vez que a reclamante já havia ajuizado ação sob nº 1000035-11.2017.5.02.0019 pretendendo indenização por danos morais, a qual foi julgada improcedente e inclusive com trânsito em julgado.

Entretanto, embora haja identidade de partes e de pedido, a causa de pedir desta feita é outra, já que a reclamante alega que houve nova ofensa em rede social em julho de 2019, o que somente poderá ser avaliado com o mérito da causa.

Afasto.

3 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Inicialmente cumpre esclarecer que a reparação por dano moral é um direito fundamental, garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil e possui previsão no artigo 5º, incisos V e X, da CF. E mais, a Reforma Trabalhista acrescentou o artigo 223-B, que possibilitou a indenização extrapatrimonial à pessoa jurídica, inobstante esta já ser aplicável antes mesmo da Reforma.

Além de prever a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de reparação moral, o texto celetista esclarece, em seu artigo 223-D, quais são os bens jurídicos que, quando lesados, dão ensejo à reparação, sendo eles: a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência da pessoa jurídica.

Nesse contexto, sempre que o empregado, por sua conduta, causar um dano à honra da empresa e lhe provocar prejuízos que extrapolam a esfera material, afetando, por exemplo sua marca e imagem junto ao mercado, é possível recorrer ao judiciário trabalhista, buscando indenização por dano moral.

No caso dos autos, aduz a reclamante que contratou a reclamada em 25/07/2016 para exercer o cargo de vendedora, tendo o contrato se encerrado em 20/10/2016 com o vencimento do prazo do contrato de experiência.

Alega que desde sua dispensa a trabalhadora passou a divulgar que a empresa teria cometido ato de racismo contra ela, inclusive uma das supostas ofensas foi discutida na ação que tramitou sob nº 1000035-11.2017.5.02.0019 pretendendo indenização por danos morais, porém esta foi julgada improcedente.

Noticia a autora que a trabalhadora reclamada continuou a espalhar notícias ofensivas à empresa, no sentido de adotar práticas racistas, vez que em **16/07/2019** publicou na sua rede social LinkedIn que foi discriminada quando laborava na empresa reclamante, mencionando inclusive seu nome.

Pretende o pagamento de indenização por danos morais, bem como a determinação de obrigação de fazer para que a reclamada retire das redes sociais toda citação direta ou indireta à empresa reclamante de cunho ofensivo, além de se abster de praticar novos atos sob pena de fixação de multa.

A reclamada apresentou defesa ao ID. 7964a1f e neste ponto cabe esclarecer que desde já fica afastado o argumento da reclamante de que a contestação não poderia ser aceita na forma escrita, vez que, conforme previsto no artigo 847 da CLT, inclusive transcrito pela reclamante em réplica (fl.319), a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. Note, que não há óbice para que seja feito na própria audiência.

Não é demais ressaltar que a reclamada, pessoa física, esteve presente em audiência, desacompanhada de patrono e, sendo assim, em prestígio ao princípio da boa-fé processual, da proteção, que milita em favor do trabalhador e, até por uma questão de celeridade processual, vez que foi bem mais produtivo carregar a defesa no Sistema do que aguardar o ditado e a digitação da defesa, este Juízo entendeu por bem em proceder a juntada do arquivo ao sistema, pelo que fica expressamente rejeitado o pedido de não conhecimento da defesa.

Veja que esta Justiça possui o Núcleo de Apoio aos usuários do PJE, vez que o objetivo do sistema eletrônico é facilitar o acesso de todos e, de forma alguma, prejudicar quaisquer das partes. Qualquer postura de maneira contrária seria beirar a má-fé com fulcro de cercear o direito a defesa, o que é reprovado em nosso ordenamento.

Em sua defesa a reclamada, em suma, arguiu que a publicação constante na fl.30 não existe e apresentou copia da publicação da maneira como se encontra atualmente, mas não nega de forma veemente que a publicação trazida pela ex empregadora é falsa, e sim que, tal foi alterada pouco tempo depois retirando a menção direta à reclamante.

Vejam os trechos retirados da contestação:

"Se num primeiro momento, a RECLAMADA tomada pela emoção e ler que nos Estado Unidos, comportamentos como o realizado por Thais Antonioli dentro da PR Newswire são considerados crimes no estado de Nova York, em seguida a RECLAMADA modificou seu conteúdo e excluiu os nomes das empresas justamente para evitar a perseguição que é a verdade por trás deste processo."

Assim, não obstante ter a reclamada retirado a menção da reclamante da publicação, é certo que efetivamente o fez e não há negativa nisso.

Sim, na forma como trazida pela reclamada, atualmente a publicação *sub judice* não se encontra da forma com que trazida pela reclamante, eis que, foi editada, como confessa a reclamada em defesa.

Contudo, o fato de ter ficado poucos minutos ou muitos dias na rede social não retira o fato de que a reclamada efetivamente indicou a reclamante por atos de racismo, sendo que, se sabe que, a repercussão em rede social é rápida e contundente, assim, o fato de ter ficado pouco tempo não retira o fato de que, houve ofensa ao patrimônio ideal da ex empregadora.

Assim, a ex empregada não nega a veracidade da publicação trazida pela ex empregadora e sim, menciona que tal foi editada e não se encontra on line atualmente.

De certo que, nosso país preza a liberdade de expressão e a Constituição que veio reconstruir nossa ainda incipiente democracia é enfática em diversos dispositivos ao consagrar a liberdade como fundamento para uma convivência humana plural, harmônica, inclusiva e tolerante. Já no art. 1º a CF insere entre os pilares da República a democracia (*caput*), a cidadania (inciso II), a dignidade da

pessoa humana (III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV).

Já o art. 5º, ao tratar dos Direitos e Garantias Individuais Fundamentais, proclama a igualdade, e inviolabilidade do direito à liberdade, privacidade e intimidade.

E a livre manifestação do pensamento (IV) é direito de todos, o que inclui a manifestação de opinião como um direito inalienável da pessoa humana, contudo, por outro giro, não se nega o direito da empresa de proteger sua honra e imagem, quando o direito à liberdade viola o patrimônio ideal dessa.

É irrecusável o valor das redes sociais e da *internet* como um território livre onde as opiniões trafegam com intensidade nunca vista. Infelizmente, como espaço livre, acaba por ensejar abusos, muitos deles praticados por conta do anonimato.

No que interessa às relações de trabalho, não se desconhece que este espaço, que deveria estar reservado ao trânsito qualificado de idéias e opiniões enriquecendo o exercício da democracia, por vezes tem sido apropriado para destilar mágoas e ofensas, suscetíveis de ocasionar danos à imagem de empregadores ou empregados.

Tampouco se desconhece que certas manifestações de empregados ou ex empregado na redes sociais podem atingir as empresas, inclusive tornando públicas questões sigilosas, privadas e dependendo da gravidade e dimensão, configurar falta grave ou dano morais.

Assim, tendo a reclamada indicado expressamente o nome da reclamante como protagonista de racismo /discriminação racial (que aliás é crime inafiançável no Brasil) em rede social, traz o dano moral à reclamante empresa, se tal situação não restar comprovada.

A ex empregada poderia, se assim entendesse, buscar o Judiciário para fazer valer suas narrativas de racismo /discriminação racial, o que traria, se comprovado, condenações tanto na esfera cível como criminal em face de sua ex empregadora, mas não poderia propagar, como fez, um crime à reclamante, denegrindo sua imagem e lhe imputando crime.

Aqui, não se está sob julgamento se a ex empregadora cometeu ou não o que a reclamada alude, e sim, a propagação de fatos graves que ensejam além de crime, desgaste na imagem da reclamante.

O fato de ter ficado poucos ou muitos minutos em rede social não desnatura a situação posta, como já mencionado.

A liberdade de expressão trazida pela sentença cível, mencionada pela reclamada, mas não colacionada aos autos de forma efetiva, deve ser observada, contudo, a liberdade de expressão não é um cheque em branco, sendo que, seu limite termina onde começa o patrimônio (material e imaterial) de outrem, o que a autora não respeitou com sua postagem quando mencionou de forma clara a sua ex empregadora .

O dano em si é presumível, eis que a imputação de crime em rede social, per si já é um dano moral.

Na forma do artigo 223, G, reputo o dano moral de natureza leve, eis que, embora existente, foi retirado posteriormente pela agressora, assim, na forma do mesmo artigo, parágrafo 3º, inciso I e parágrafo 2º, arbitro a condenação o importe de R\$12.000,00 3x da ultima remuneração da autora na forma do TRCT juntado as fls 88 dos autos.

Quanto ao pedido de determinação de obrigação de fazer para que a reclamada retire das redes sociais toda citação direta ou indireta à empresa reclamante de cunho ofensivo, além de se abster de praticar novos atos sob pena de fixação de multa, rejeito, eis que, a autora já retirou a postagem objeto da presente lide, sendo que, a questão de menção indireta de forma ofensiva deve ser apreciada no caso concreto.

4 - DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser aplicada a nova legislação processual.

Adota-se o mesmo entendimento do TST, expressado através da Instrução Normativa nº 41, de 21/06/2018, dispondo sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Veja-se o teor do artigo 6º, *in verbis*:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assim, nos termos da Instrução Normativa editada pelo TST, deve ser aplicado o disposto no artigo 791-A da CLT, inserido ao ordenamento trabalhista pela Lei 13.467/2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Nos pontos em que a legislação trabalhista é silente em relação aos honorários, deve ser aplicada de forma supletiva e subsidiária as disposições dos artigos 85 a 87 do Código de Processo Civil, conforme artigos 769 da CLT e 15 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a **sucumbência da reclamada**, condeno-a ao pagamento honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante (art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil), os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Ressalte-se que a definição do percentual a ser aplicado não é realizado por simples cálculo aritmético, mas considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, e não deve necessariamente ser fixado no mesmo patamar para as partes, em caso de sucumbência recíproca.

Na forma do parágrafo único do artigo 86 do CPC, tendo o autor sucumbido em parte ínfima não há que se falar em honorários de sucumbência a ser pago pelo autor.

5 - DA RECONVENCAO

A reclamada noticia às fl.305 que: Esta situação que se arrasta por anos causando danos afetivos e emocionais à RECLAMADA, além do gasto com advogados e processos. Além de ter sido discriminada, humilhada, despedida e escoltada para fora do escritório num claro exercício de poder, a RECLAMADA, ficou mais de oito meses desempregada sofrendo danos materiais que se estendem até hoje. Não foi a RECLAMANTE que sofreu danos, mas sim a RECLAMADA que é uma trabalhadora e deve ser indenizado material e moralmente pela RECLAMANTE

Inicialmente o fato de a empresa ter argüido que a ex empregada não mencionou a existência de reconvenção no dia da audiência e tal não ter constado em ata de audiência, não torna a reconvenção inexistente. Veja-se que, a ex empregadora trouxe a defesa em réplica, e não alegou qualquer cerceamento de defesa, sendo que, as razões postas em réplica são entendidas como defesa realizada, assim, não há nulidade a ser declarada. Prossigo:

Por ser fato constitutivo do direito da autora reconvinde, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações expostas, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu a contento, sendo que, as postagens trazidas sobre ex empregados a respeito do período de trabalho junto a ré, per si, não fazem prova do alegado pela autora.

Não houve provas de que tenha sido humilhada, discriminada e tampouco que tenha tido gastos com advogados, já que nestes autos sequer constituiu patrono. Ademais, ações judiciais, per si, não podem ser entendidas como geradoras de danos morais, eis que, estão asseguradas constitucionalmente.

Nesse contexto, julgo improcedentes os pedidos formulados em reconvenção.

Nos termos da nova legislação, não subsiste mais o entendimento do E. TST quanto aos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST), devendo ser aplicado o disposto no artigo 791-A da CLT, inserido ao ordenamento trabalhista pela Lei 13.467/2017, inclusive quanto à reconvenção:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Nos pontos em que a legislação trabalhista é silente em relação aos honorários, deve ser aplicada de forma supletiva e subsidiária as disposições dos artigos 85 a 87 do Código de Processo Civil, conforme artigos 769 da CLT e 15 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a **sucumbência da reconvinte**, condeno-a ao pagamento honorários advocatícios em favor do patrono da ré reconvenida (art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil), os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.000,00.

Ressalte-se que a definição do percentual a ser aplicado não é realizado por simples cálculo aritmético, mas considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, e não deve necessariamente ser fixado no mesmo patamar para as partes, em caso de sucumbência recíproca.

6 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé deve ser enfocada sob a luz da garantia constitucional do direito de ação e do amplo direito de acesso ao judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, letra a e inciso XXXV da Constituição da República.

As partes têm o direito de acionar o Judiciário para defesa de seus direitos, buscando o pronunciamento a respeito de eventual lesão ou ameaça a direito subjetivo.

As partes não praticaram nenhum ato no processo para que possa ser considerado litigante de má-fé, segundo os regulamentos contidos no Código de Processo Civil. Apenas exerceram seus direitos sem excesso ou extrapolação dos limites do direito subjetivo.

Rejeito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, resolve afastar as preliminares arguidas e **ACOLHER EM PARTE** as pretensões realizadas por **PR NEWSWIRE LTDA** em face de **LUANNA EFIGENIA DE SOUSA TEOFILO** para condenar a reclamante, na forma que se apurar em liquidação de sentença:

a) danos morais no importe de R\$12.000,00

sucumbência da reclamada, condeno-a ao pagamento honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante (art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil), os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Juros moratórios a partir da propositura da ação (art. 883 da CLT) e a correção monetária na época própria, assim considerado o mês subseqüente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), observando-se, ainda, a Súmula 200 C. TST.

Indenização por Danos Morais. Juros e Correção Monetária. Quanto à correção monetária e os juros de mora no caso da indenização por danos morais, a primeira é devida a partir da decisão de arbitramento ou de alteração de valor, enquanto o segundo incide desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT. Aplicação da Súmula nº 439 do C. TST.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, restam isentos, diante da natureza da condenação.

Diante da recente decisão do STF no dia 05/12/2017 que julgou improcedente a Reclamação 22012, ajuizada pela Fenaban, o índice a ser aplicado é o IPCA-E, a partir de 04/2015.

Custa pela reclamada no importe de R\$240,00, 2% sobre o valor da condenação de R\$12.000,00.

Ainda, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reconvenção por **LUANNA EFIGENIA DE SOUSA TEOFILO** em face de **PR NEWSWIRE LTDA** absolvendo esta última dos haveres pretendidos pela ré.

Considerando a **sucumbência da autora reconvinde**, condeno a **LUANNA EFIGENIA DE SOUSA TEOFILO** a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da ré reconvinde (art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil), os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.000,00.

Custas pela autora reconvinde no importe de R\$400,00, 2% sobre o valor atribuído a causa de R\$20.000,00.

Intimem-se. Nada Mais.

ISABEL CRISTINA GOMES

JUÍZA TITULAR - 16a VT/SP

SAO PAULO, 4 de Novembro de 2019

ISABEL CRISTINA GOMES
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATSum 1001089-50.2019.5.02.0016
RECLAMANTE: PR NEWSWIRE LTDA.
RECLAMADO: LUANNA EFIGENIA DE SOUSA TEOFILO

Processo 1001089-50.2019.5.02.0016

Vistos etc.

Apresentado em mesa, foi proferida a seguinte

SENTENÇA DECLARATÓRIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e artigo 897-A da CLT, por LUANNA EFIGENIA DE SOUSA TEOFILO em ação em que contende com PR NEWSWIRE LTDA alegando que a sentença ID. fe3a4a8 foi contraditória, pelos fatos narrados pelo embargante.

DECIDE-SE.

Tempestiva a medida. No mérito, sem razão a embargante.

1- DA JUSTIÇA GRATUITA

Não há omissão no julgado eis que, a ré (trabalhadora) não alegou ou juntou aos autos, durante o processado declaração de pobreza, sendo que, o fez, somente, em embargos de declaração.

Note-se que, a autora se encontra empregada, conforme se extrai de seu caged, desde fevereiro de 2019 e não juntou aos autos sua CTPS para verificação de seu salário atual, sendo que, quando do labor junto a ré recebia o importe de R\$4028,40, presumindo-se que, atualmente receba salário compatível com referida época, ou seja, salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Atualmente tal benefício é de R\$ 5.839,00 (40% = R\$ 2.335,60).

CAGED

BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE

04.069.709/0001-02

04/02/2019

Aberto

Atualmente, diante da nova redação do § 4º do art. 790 da CLT, em complemento ao parágrafo 3º do mesmo artigo, não há presunção de hipossuficiência aos que recebem salário superior ao acima indicado (salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), devendo a parte que pretender o benefício comprovar a sua efetiva insuficiência de recursos, o que não restou realizada na presente demanda.

PELO EXPOSTO, a 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, decide **CONHECER** e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela trabalhadora, mas presta esclarecimentos.

Intimem-se. Nada mais.

ISABEL CRISTINA GOMES

JUÍZA TITULAR - 16ª VT/SP

SAO PAULO, 4 de Dezembro de 2019

ISABEL CRISTINA GOMES
Juiz(a) do Trabalho Titular

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

CARLOS EDUARDO ISHIKAWA

DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO PELA RECLAMADA - Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal *in casu*. O recurso é tempestivo. Foram devidamente recolhidas custas e o depósito recursal efetuado e comprovado. Processe-se.

Contra-arrazoado, ou no decurso de prazo, subam ao E. TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 1001089-50.2019.5.02.0016

Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo

Recorrente: Luanna Efigênia de Sousa Teófilo

Recorrida: PR Newswire Ltda

Origem: 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - Foro Central

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

VOTO

Preliminar deduzida em contrarrazões. Deserção do recurso ordinário, quanto à reconvenção

Entende a empresa-reclamante que o apelo aviado pela trabalhadora-reclamada, relativamente à reconvenção, não comporta conhecimento, por deserto, tendo em vista a ausência de preparo.

A despeito da sucumbência da empregada reconvincente, condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, não assiste razão à recorrida quanto ao recolhimento do depósito recursal (art. 899, § 1º, da CLT), sendo consabido que referida exigência é reservada exclusivamente ao empregador e/ao tomador de serviços.

Segundo o disposto na Instrução Normativa nº 3/1993, do TST, o depósito recursal "*não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado*" (inciso I).

Tradicionalmente, considerando que as redações pretéritas do art. 899, da CLT, estabeleciam expressamente o depósito recursal na conta vinculada do empregado, não há dúvida de que este jamais foi alcançado por tal obrigação.

A técnica legislativa utilizada para a alteração do § 4º, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), quanto ao recolhimento diretamente em juízo, evidencia que a *mens legis* objetivou apenas a simplificação, tanto no procedimento do depósito, quanto para o futuro soerguimento apenas via expedição de alvará judicial, sem a necessidade da prévia transferência da importância da conta vinculada do FGTS do empregado para a conta do juízo, bem como, o maior controle pelo magistrado dos valores disponíveis no processo, sem, contudo, interferir na atribuição da responsabilidade pelo depósito judicial.

No mesmo sentido leciona Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", Editora Saraiva, 17ª Edição, 2019, São Paulo, especificamente sobre a redação do indigitado dispositivo legal:

"Ressalte-se, por oportuno, que a exigência do depósito recursal consagra, substancialmente, a concretização dos princípios da proteção processual ao trabalhador e da isonomia real, sabido que o empregador, em regra, réu, é economicamente superior ao empregado, este geralmente o autor da demanda trabalhista.

Exatamente por isso é que o depósito recursal tem por destinatário exclusivo o empregador, tomador do serviço, condenado judicialmente a pagar quantia ao empregado ou trabalhador avulso. É dizer, a interpretação lógica que se extrai da redação anterior dos §§ 1º a 6º do art. 899 da CLT aponta no sentido de que somente o empregador (ou tomador do serviço) condenado em obrigação de pagar poderia ser o responsável pelo depósito recursal, uma vez que este tem por finalidade garantir, ainda que parcialmente, o juízo da execução."

Em reforço, o seguinte aresto da Corte Superior Trabalhista:

"RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. Conforme se depreende do artigo 899, §§ 1º e 4º, da CLT, a exigência do depósito recursal para a admissibilidade de recurso no processo do trabalho está direcionada ao empregador, na medida em que determinado o recolhimento em conta vinculada do empregado. Assim, tem-se a inexigibilidade da efetivação de depósito recursal pela reclamante (trabalhadora), ainda que reconhecida a existência de condenação, em virtude de reconvenção. Decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-79400-43.2009.5.17.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 22/11/2013)" (grifou-se)

Ainda que assim não fosse, o entendimento firmado pelo TST é no sentido de que a verba honorária refoge ao conceito de "condenação em pecúnia", para fins de exigência do depósito recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. SINDICATO-AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO APENAS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. SINDICATO-AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO APENAS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. A SBDI-1 do TST já firmou o entendimento de que a condenação apenas em honorários advocatícios não se caracteriza como efetiva "condenação em pecúnia", razão pela qual é incabível exigir o recolhimento do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade, na esteira da Súmula 161/TST: "Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT". Precedentes. Assim, incontroverso nos autos que o sindicato-autor fora condenado exclusivamente ao pagamento de honorários advocatícios, não há se falar em deserção do recurso ordinário por ausência de depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 2386-28.2015.5.02.0056, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 25/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)" (grifou-se)

Preenchidos, então, os pressupostos de admissibilidade.

Coisa julgada

A reclamada não se conforma que a origem tenha rejeitado sua preliminar de coisa julgada.

Ab initio, faz-se necessário delinear com brevidade alguns pontos envolvendo o mérito, a fim de que se tenha a plena inteligência do questionamento ora apresentado.

Conforme a narrativa trazida na peça vestibular da empregadora-reclamante (inicial substitutiva, às fls. 261/272), e da farta documentação acostada pelas partes, incontroverso que esta é a 3ª (terceira) demanda judicial ajuizada em face de sua ex-trabalhadora, ora reclamada, que lhe prestou serviços entre 25/07/2016 e 20/10/2016.

Todas as alegações giram em torno de supostas ofensas públicas praticadas contra a honra objetiva da empresa (e/ou de sua presidente, a sra. Thais Antonioli), mediante postagens em sítios eletrônicos, inclusive redes sociais, a respeito de prática racista por ocasião da ruptura do pacto laboral.

Quanto à tríplice identidade a que se refere o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC (identidade de partes, causa de pedir e pedido), a matéria não comporta maiores digressões, vez que a presente ação versa acerca de fatos ocorridos posteriormente à distribuição dos outros processos.

Além disso, conquanto figurem as mesmas partes e também discorram sobre publicações na *internet* efetuadas pela reclamada, não se trata de mera reiteração de atos análogos, em virtude das particularidades que circundam o caso em tela. Logo, ao revés do que tenta fazer crer a empregada recorrente, as decisões judiciais de improcedência das duas lides pregressas, já transitadas em julgado, em nada influenciam o deslinde deste feito.

Com efeito, tanto na ação cível de reparação de danos morais, proposta pela supramencionada presidente da reclamante (sra. Thais), autuada sob o nº 1126794-84.2016.8.26.0100 (cópia da sentença às fls. 288/300), quanto na reclamação trabalhista sob o nº 1000035-11.2017.5.02.0019 (cópia integral, às fls. 37/253), promovida pela empresa reclamante, ambos os juízos sentenciantes observaram a inexistência de associação de atos preconceituosos a quem quer que seja nas respectivas divulgações na *internet*, isentando a reclamada de qualquer responsabilidade sobre os comentários de outros internautas (vide sentença, à fl. 206, mantida pelo acórdão, à fl. 239, bem como, fls. 298, *in fine*, e 299).

Mesmo com o relato do episódio que desencadeou sua dispensa, segundo a sua perspectiva, o conteúdo dos textos produzidos pela reclamada foram considerados meramente opinativos, no exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente assegurada, prestando-se tão somente ao combate da discriminação racial, sobretudo porque as acusações se deram de forma genérica, isto é, nas quais a ex-empregada teve a cautela de omitir o nome dos envolvidos.

Todavia, a hipótese destes autos, bise-se, difere substancialmente, na medida em que, nos conteúdos mais recentes mencionados no libelo, publicados na *internet* em meados de 2019, a trabalhadora teria feito referência explícita da empresa-reclamante, e de sua presidente, como protagonistas de racismo.

In casu, inexistiu coisa julgada, no sentido de reconhecer a licitude da imputação dada pela trabalhadora, dirigida especificamente contra a empresa autora e/ou sua presidente, por

exemplo, ao admitir a exceção da verdade como excludente de punibilidade do crime de calúnia, autorizado, assim, a sua perpetuação.

Nada a reparar.

Indenização por danos morais. Reconvenção

Complementando o tópico antecedente, a querela em apreço envolve as seguintes publicações contemporâneas, lançadas pela empregada na *internet*:

Perfil da própria reclamada, de 16/07/2019, na rede social LinkedIn: "Em 2016, quando eu fui discriminada no meu local de trabalho pela Gerente Geral da PR Newswire, ao perceber que nada seria feito no Brasil, onde assédio moral e racismo é algo normal dentro das empresas, entrei em contato com a empresa Cision, que havia acabado de comprar a PR Newswire, esperando uma resposta profissional para o que havia acontecido. Para minha surpresa, assim como seus colegas brasileiros, para a norte-americana Cision, racismo e assédio é algo normal." (grifou-se, fl. 30)

Comentário feito pela reclamada, em 24/08/2019, ao artigo publicado pela presidente da reclamante, sra. Thais: "Outra coisa que as empresas devem estar atentas é o racismo e a falta de profissionalismo de seus representantes. Agora racista dando conselho pra empresa sobre inteligência chega a ser surreal. Que decadência. #tiraisso." (grifou-se; fl. 274)

Da perfunctória leitura da peça defensiva (fl. 303, *in fine*), e do apelo (fl. 368), extrai-se nitidamente que a reclamada incorreu em confissão real, reconhecendo tais conteúdos.

Nada obstante, a irresignação recursal se funda na tese de que as publicações em comento permaneceram por pouco tempo na *internet*, pois editadas em seguida, para retirar qualquer menção direta à reclamante, inexistindo prejuízo ou dano à reputação da empresa. Também renova o pleito apresentado na reconvenção, pelos danos morais e materiais, decorrentes da perseguição pela recorrida, consubstanciada na reiterada movimentação do judiciário, sobretudo porque as demandas anteriores foram julgadas improcedentes.

Na bem fundamentada sentença (fls. 342/344), pode-se citar a título de exemplo os dizeres da julgadora, a seguir transcritos, e ora adotados como razões de decidir:

"(...) Assim, não obstante ter a reclamada retirado a menção da reclamante da publicação, é certo que efetivamente o fez e não há negativa nisso.

Sim, na forma como trazida pela reclamada, atualmente a publicação sub judice não se encontra da forma com que trazida pela reclamante, eis que, foi editada, como confessa a reclamada em defesa.

Contudo, o fato de ter ficado poucos minutos ou muitos dias na rede social não retira o fato de que a reclamada efetivamente indicou a reclamante por atos de racismo, sendo que, se sabe que, a repercussão em rede social é rápida e contundente, assim, o fato de ter ficado pouco tempo não retira o fato de que, houve ofensa ao patrimônio ideal da ex empregadora.

(...)

Assim, tendo a reclamada indicado expressamente o nome da reclamante como protagonista de racismo/discriminação racial (que aliás é crime inafiançável no Brasil) em rede social, traz o dano moral à reclamante empresa, se tal situação não restar comprovada.

A ex empregada poderia, se assim entendesse, buscar o Judiciário para fazer valer suas narrativas de racismo/discriminação racial, o que traria, se comprovado, condenações tanto na esfera cível como criminal em face de sua ex empregadora, mas não poderia propagar, como fez, um crime à reclamante, denegrindo sua imagem e lhe imputando crime.

Aqui, não se está sob julgamento se a ex empregadora cometeu ou não o que a reclamada alude, e sim, a propagação de fatos graves que ensejam além de crime, desgaste na imagem da reclamante. (...)" (fls. 343/344)

Cumprido esclarecer que a extensão da proteção aos direitos da personalidade à pessoa jurídica é basilar, a teor do art. 5º, V, da Constituição Federal ("*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*"), combinado com o art. 52, do Código Civil ("*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*").

Por se tratar de imputação de crime em rede social, o dano moral configura-se presumido (*in re ipsa*).

Com a posterior remoção do conteúdo da *internet* pela reclamada agressora, reputa-se que o valor fixado pela origem (R\$ 12.000,00), com base nos parâmetros do art. 223-G, da CLT (natureza leve: 3 x da última remuneração da reclamada), é compatível com o dano moral sofrido, cumprindo, ainda, a função pedagógica de punir o ilícito e estimular que este se repita.

Impõe-se, destarte, a manutenção da sentença, quanto à indenização extrapatrimonial, bem como, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios (art. 791-A, da CLT), inclusive pela improcedência da reconvenção.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de não conhecimento do recurso da trabalhadora reclamada, arguida nas contrarrazões da empresa-reclamante e; no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da trabalhadora-reclamada, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos César Amador Alves.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Rovirso Aparecido Boldo (Relator), Silvia Almeida Prado Andreoni (Revisora), Adalberto Martins (3º votante).

ROVIRSO A. BOLDO
Relator

VOTOS